



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 17 October 2012

15104/12

**Interinstitutional File:
2012/0168 (COD)**

**EF 228
ECOFIN 853
CODEC 2415
INST 599
PARLNAT 334**

COVER NOTE

from: The Portuguese Parliament
date of receipt 10 October 2012
to President of the European Union

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2009/65/EC on the coordination of laws, regulations and administrative provisions relating to undertakings for collective investment in transferable securities (UCITS) as regards depositary functions, remuneration policies and sanctions [doc. ST 12397/12 EF 166 ECOFIN 689 CODEC 1878 - COM(2012) 350 final]

- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ Translations of the opinion may be available in the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2012) 350

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções [COM(2011)350].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dela fazendo parte integrante

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa é relativa à proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções.

2 - De acordo com a iniciativa em análise a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ deve ser alterada a fim de ter em conta a evolução do mercado e a experiência até agora adquirida pelos participantes no mercado e pelos supervisores, nomeadamente para fazer face às discrepâncias verificadas entre as disposições nacionais no que diz respeito às obrigações e à responsabilidade dos depositários, à política de remuneração e às sanções.

¹ JO L 302 de 17.11.2009, p. 32.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – É também referido que a fim de ter em conta o efeito potencialmente nocivo de sistemas de remuneração inadequados para a sã gestão dos riscos e o controlo das estratégias individuais de assunção de riscos, as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) deverão ser expressamente obrigadas a estabelecer e manter, para as categorias de pessoal cujas atividades profissionais tenham um impacto significativo nos perfis de risco dos OICVM por elas geridos, políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão sã e eficaz dos riscos.

4 – É igualmente mencionado que a fim de promover a convergência da supervisão no domínio da avaliação das políticas e práticas de remuneração, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), instituída pelo Regulamento (UE) nº 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho² (ESMA), deverá assegurar que existem orientações relativas a políticas de remuneração sãs no setor da gestão de ativos. A Autoridade Bancária Europeia (EBA), instituída pelo Regulamento (UE) nº 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³, deverá prestar assistência à ESMA na elaboração dessas orientações.

5 – É igualmente indicado na presente iniciativa que as disposições relativas aos sistemas de remuneração não deverão prejudicar o pleno exercício dos direitos fundamentais garantidos pelos Tratados, os princípios gerais do direito contratual e do direito laboral nacionais, a legislação relativa aos direitos e à participação dos acionistas e às responsabilidades gerais dos órgãos de administração e supervisão da instituição em causa, nem, se for o caso, os direitos dos parceiros sociais a celebrarem e aplicarem acordos coletivos, nos termos da lei e das tradições nacionais.

6 – É também mencionado que a fim de assegurar o necessário nível de harmonização dos requisitos regulamentares pertinentes nos diferentes Estados-

² JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

³ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Membros, devem ser adotadas regras adicionais que definam as funções e deveres dos depositários, designem as entidades jurídicas que podem ser designadas como depositários e clarifiquem a responsabilidade dos depositários caso os ativos dos OICVM sejam perdidos quando se encontram em custódia ou caso os depositários não cumpram devidamente os seus deveres de fiscalização.

7 - No exercício das suas funções, os depositários deverão agir com honestidade, equidade, profissionalismo e independência, e sempre no interesse do OICVM ou dos investidores do OICVM.

8 - Em consonância com a Comunicação da Comissão de 8 de dezembro de 2010 sobre o reforço do regime de sanções no setor dos serviços financeiros⁴, as autoridades competentes devem dispor de poderes para impor sanções pecuniárias suficientemente elevadas para serem dissuasivas e proporcionadas, de forma a neutralizar os benefícios esperados de comportamentos infratores dos requisitos.

9 - Para garantir uma aplicação coerente nos vários Estados-Membros, ao determinar o tipo de medidas ou sanções administrativas, bem como o nível das sanções pecuniárias administrativas, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar que as autoridades competentes têm em conta todas as circunstâncias pertinentes.

10 - A fim de reforçar o efeito dissuasor sobre o grande público e de o informar sobre as infrações às regras que podem ser prejudiciais para a proteção dos investidores, as sanções devem ser objeto de publicação, exceto em certas circunstâncias bem definidas.

11 - Com o objetivo de detetar as potenciais infrações, as autoridades competentes devem dispor dos poderes de investigação necessários e devem instituir mecanismos eficazes para encorajar a comunicação de infrações potenciais ou reais.

⁴ COM (2010) 716 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

12 – É ainda referido na iniciativa em análise que a presente diretiva não prejudica as disposições legislativas dos Estados-Membros relativas às infrações e sanções de natureza penal, respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como consagrados no Tratado.

13 - A fim de assegurar que os objetivos da presente diretiva são alcançados, a Comissão deverá dispor de poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

14 – Em relação à incidência orçamental importa indicar que de acordo com a iniciativa em análise não há implicações para o orçamento da UE, na medida em que em que não será necessário qualquer financiamento adicional nem prever postos suplementares para realizar estas tarefas. As tarefas previstas para a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados são do âmbito das atuais responsabilidades desta entidade, pelo que a afetação de recursos e pessoal prevista nas fichas financeiras legislativas aprovadas para esta autoridade será suficiente para permitir a execução dessas tarefas.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 53.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Os objetivos das ações a adotar para reforçar a confiança dos investidores nos OICVM através da consolidação dos requisitos aplicáveis aos deveres e à responsabilidade dos depositários e às políticas de remuneração das sociedades gestoras e das sociedades de investimento, bem como através da introdução de normas comuns para as sanções aplicáveis às principais infrações ao disposto na presente diretiva, não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros atuando separadamente.

Uma vez que só uma ação a nível europeu poderá fazer face aos problemas identificados, e que, por conseguinte, essa ação pode ser melhor realizada ao nível da União, a União deve adotar as medidas necessárias, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

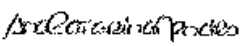
1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 10 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer


(Nuno Matias)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

516
13.06.2012

Apresentação para o Parlamento Europeu
001013-2012
26.09.2012
Artigo 124.º - 20.09.2012



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu
e do Conselho [COM(2012)350]

Relatora: Elsa Cordeiro

Altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), quanto às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), quanto às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções [COM(2012)350]* foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem como principal objetivo aumentar a proteção e a transparência para todos os investidores em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM).

- Principais aspetos

Desde a adoção da Diretiva OICVM em 1985 que as suas regras relativamente aos depositários permanecem inalteradas, remetendo alguns conceitos para a legislação nacional. Esta remissão permite uma margem considerável para interpretações divergentes quanto ao alcance das obrigações dos depositários e da responsabilidade por negligência no seu desempenho. O resultado foi o desenvolvimento de abordagens diferentes em toda a União Europeia, o que faz com que os investidores em OICVM beneficiem de níveis de proteção desiguais nas diferentes jurisdições.



As consequências das divergências nacionais a nível do regime de responsabilidade tornaram-se patentes na sequência da falência do Lehman Brothers no Reino Unido que entrou em colapso em 2008, e da fraude Madoff, que teve consequências particularmente graves em alguns Estados-Membros da UE. A Lehman Brothers havia sido constituída como entidade de sub-custódia dos ativos de alguns sistemas de investimento coletivo, que apesar de não serem fundos OICVM, o seu modelo regulamentar era semelhante ao dos OICVM em termos de regras aplicáveis aos depositários. Quanto à fraude Madoff, as suas grandes proporções passaram bastante despercebidas durante um longo período pelo facto de o depositário ter delegado a guarda de ativos a uma entidade gerida por Bernard Madoff, que em simultâneo era também o gestor e o corretor responsável pela aquisição de instrumentos financeiros por conta do fundo.

Desta forma, a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho tem de ser alterada a fim de ter em conta a evolução do mercado e a experiência até agora adquirida pelos participantes no mercado e pelos supervisores, nomeadamente para fazer face às discrepâncias verificadas entre disposições nacionais no que diz respeito às obrigações e à responsabilidade dos depositários, à política de remuneração e às sanções.

2. Aspetos relevantes

As atuais regras em matéria de OICVM permitem incoerências consideráveis entre as autoridades nacionais quando interpretam a definição de deveres de diligência e responsabilidade em caso de incumprimento dos mesmos. Por isso são necessárias regras mais pormenorizadas em matéria de delegação e de responsabilidade, para minimizar as incoerências existentes. Nomeadamente:

1. O âmbito de delegação que é autorizado;
2. As condições aplicáveis à delegação;
3. O regime de responsabilidade que se aplica quando os instrumentos detidos em custódia são perdidos, quer a nível do depositário quer da entidade que assegura a sub-custódia.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A presente proposta propõe, essencialmente, a alteração das seguintes regras constantes na Diretiva OICVM:

Em relação às obrigações essenciais dos depositários, as funções de guarda e supervisão, propõe que se altere o artigo 22.º da Diretiva OICVM.

O artigo 22.º, n.º 1, especifica que cada fundo OICVM deve designar um único depositário. Esta regra visa garantir que um mesmo fundo não possa ter diversos depositários.

O artigo 22.º, n.º 2, propõe que se especifique que a designação de um depositário será consignada mediante contrato escrito.

O artigo 22.º, n.º 3, uniformiza a lista das funções de supervisão dos depositários dos OICVM constituídos sob forma contratual e dos OICVM constituídos sob forma de sociedade. Essas funções consistem em: verificar a conformidade com as regras aplicáveis quando as unidades de participação dos OICVM são vendidas, emitidas, resgatadas, reembolsadas e anuladas; verificar que as contrapartidas são entregues aos fundos nos prazos habituais; verificar que os rendimentos do OICVM são aplicados em conformidade com a lei e com os seus documentos constitutivos, assegurar que o cálculo do valor das unidades de participação nos OICVM é feito de acordo com o direito nacional aplicável e com o regulamento de gestão; e executar as instruções da sociedade gestora ou da sociedade de investimento.

O artigo 22.º, n.º 4, contém disposições pormenorizadas sobre o controlo dos movimentos de tesouraria. Tem por objetivo dotar o depositário de uma visão global de todos os ativos do OICVM, nomeadamente numerário. Assegura igualmente que não seja aberta qualquer conta de caixa associada às transações do fundo sem o conhecimento do depositário. Pretende-se evitar assim a possibilidade de transferências de caixa fraudulentas. Introduce-se também um requisito de segregação, para que todos os instrumentos financeiros que figuram nos registos do depositário e que são detidos por conta de um OICVM possam ser distinguidos dos ativos próprios do depositário e possam, em qualquer momento, ser identificados como pertencentes a esse OICVM. Esse requisito tem por objetivo proporcionar aos investidores um elemento adicional de proteção em caso de incumprimento por parte do depositário.

O artigo 22.º, n.º 5, introduz uma distinção entre: 1) as obrigações de custódia no que respeita aos instrumentos financeiros que podem ser detidos em custódia pelo depositário; e 2) as obrigações de verificação dos direitos de propriedade no que

respeita aos restantes tipos de ativos. Não é necessária uma referência à guarda de ativos físicos, como por exemplo imóveis ou mercadorias, uma vez que tais ativos não podem atualmente fazer parte da carteira de um OICVM.

O novo artigo 25.º, n.º 2, contém uma série de disposições usuais em matéria de conduta e de prevenção e gestão dos conflitos de interesses.

Neste contexto, o artigo 26.º-B introduz novas medidas de execução que definem condições de pormenor para o exercício das funções de controlo e custódia que incumbem ao depositário, nomeadamente: i) o tipo de instrumentos financeiros que devem ser incluídos no âmbito das obrigações de custódia do depositário; ii) as condições em que o depositário pode exercer as suas funções de custódia sobre instrumentos financeiros registados num depositário central, e iii) as condições em que o depositário deve controlar os instrumentos financeiros condições de pormenor para o exercício das funções de controlo e custódia que incumbem ao depositário, nomeadamente: i) o tipo de instrumentos financeiros que devem ser incluídos no âmbito das obrigações de custódia do depositário; ii) as condições em que o depositário pode exercer as suas funções de custódia sobre instrumentos financeiros registados num depositário central; e iii) as condições em que o depositário deve controlar os instrumentos financeiros emitidos de forma nominativa e registados junto de um emitente ou de um registo.

O artigo 22.º, n.º 7, define as condições em que as funções de custódia de um depositário podem ser delegadas a uma entidade de sub-custódia. As condições e requisitos para que um depositário de um OICVM possa confiar as suas funções de custódia a um terceiro são essencialmente alinhadas com as aplicáveis no âmbito da Diretiva GFIA.

O artigo 26.º-A delega na Comissão poderes para adotar atos delegados que definam com mais pormenor os deveres iniciais e permanentes do depositário em: matéria de diligência devida, nomeadamente os aplicáveis à seleção e designação de uma entidade de sub-custódia.

A proposta propõe ainda que se altere o artigo 23.º, n.º 2, estabelecendo uma lista exaustiva das entidades elegíveis para atuar como depositários. Que consiste em apenas permitir que atuem como depositários de OICVM as instituições de crédito e as empresas de investimento.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O artigo 23.º contém disposições transitórias para os OICVM que designaram entidades que deixam de poder agir como depositários.

O artigo 24.º, n.º 1, visa clarificar a responsabilidade do depositário do OICVM em caso de perda de um instrumento financeiro detido em custódia. Nos termos desta disposição, o depositário do OICVM, caso se tenha perdido um instrumento financeiro detido em custódia, tem a obrigação de entregar ao OICVM um instrumento financeiro de tipo idêntico ou do mesmo montante. Não se prevê qualquer exoneração de responsabilidade em caso de perda de ativos, exceto no caso de o depositário poder provar que a perda se deveu a um «acontecimento externo que escapa ao seu controlo razoável». Além disso, é tornado claro que, em caso de perda de ativos, o depositário do OICVM tem a obrigação geral de entregar ao OICVM os instrumentos financeiros de tipo idêntico ou do mesmo montante «sem demora injustificada».

O artigo 26.º-B prevê as medidas de execução correspondentes com vista à clarificação de certos aspetos técnicos, por exemplo, para especificar as circunstâncias em que um instrumento detido em custódia pode ser considerado perdido.

O artigo 24.º, n.º 2, estabelece uma regra segundo a qual a responsabilidade do depositário não é afetada pelo facto de ter confiado a um terceiro a totalidade ou parte das suas funções de custódia. Consequentemente, o depositário é obrigado a restituir os instrumentos detidos em custódia que se perdem, mesmo que essa perda tenha ocorrido na entidade de sub-custódia. Não devendo prever-se nenhuma exoneração de responsabilidade (quer regulamentar quer contratualmente) em caso de perda de ativos por parte de uma entidade de sub-custódia.

Os artigos 14.º-A e 14.º-B propostos traduzem a política atual em matéria de remuneração dos quadros superiores, dos agentes que assumem riscos e dos responsáveis pelas funções de controlo. Estes princípios deverão aplicar-se também aos responsáveis pela gestão dos fundos OICVM, quer se trate de uma sociedade de investimento quer de uma sociedade gestora.

Os artigos 99.º-A a 99.º-E refletem as atuais políticas horizontais no setor dos serviços financeiros no que diz respeito a sanções e medidas. Definem uma abordagem comum para as principais infrações da Diretiva OICVM. O artigo 99.º-A estabelece uma lista das principais infrações. Estabelece igualmente as medidas e sanções administrativas que as autoridades competentes deverão estar habilitadas a aplicar às principais infrações.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

3. Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia: "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário."

Atendendo a que os objetivos das medidas a alterar, nomeadamente sobre as questões dos deveres e responsabilidades dos depositários, em particular nos casos em que a custódia é delegada, as regras nacionais apresentam divergências, podendo contudo os objetivos ser melhor realizados ao nível da União, conclui-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2012,

A Deputada relatora

(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

8



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

COM(2012) 388

Aprovada por unanimidade,
de acordo com a comissão
do G.P. BE, em reunião
da COFA P de dia
19 de Setembro

Relatório

Proposta alterada de Regulamento do
Conselho [COM(2012)388]

Relator: Jorge Paulo
Oliveira

Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro
plurianual para o período 2014-2020



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parte I	Nota Introdutória
Parte II	Considerandos
	1. Objectivo da iniciativa
	2. Alterações à Proposta e Regulamento QFP
	3. Alterações ao quadro financeiro plurianual anexo
	4. Princípio da Subsidiariedade
Parte III	Da Opinião do Deputado Relator
Parte IV	Conclusões



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta alterada de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 [COM(2012)388]*, foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objectivo da iniciativa

O quadro financeiro plurianual (QFP), que faz parte de União Europeia desde 1988¹, traduz em termos financeiros as prioridades políticas da União para um período entre cinco e sete anos.

A proposta de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 foi adotado com a COM(2011)398, de 29 de junho de 2011.

Sucede que a Comissão, ao apresentar propostas para todos os atos legislativos relativos aos programas plurianuais para esse período, obrigam à introdução de alterações, quer à proposta de Regulamento QFP, quer ao quadro financeiro plurianual que lhe está anexo, as quais constam da iniciativa legislativa em apreciação.

¹ O primeiro quadro financeiro plurianual, o chamado Pacote Delors I, abrangeu o período 1988-1992 e centrou-se na criação do mercado interno e na consolidação do programa-quadro plurianual de investigação e desenvolvimento. O segundo quadro financeiro plurianual, para o período 1993-1999, designado Pacote Delors II, deu prioridade à política social e de coesão e à introdução do euro. A «Agenda 2000» abrangeu o período 2000-2006 e centrou-se no alargamento da União. Por último, o QFP 2007-2013 deu prioridade ao crescimento sustentável e à competitividade, tendo em vista a criação de mais emprego.



2. Alterações à Proposta e Regulamento QFP

As alterações à proposta de Regulamento QFP constam de uma nova redação aos artigos 7.º, 8.º, 9.º n.º 5, 11.º e 5º.

Artigo 7º

O seu âmbito é alargado aos programas executados na modalidade de gestão partilhada ao abrigo do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna².

Artigo 8º²

A sua alteração traduz-se na consagração da permissão da transferência e a reinscrição orçamental das autorizações suspensas.

Esta alteração resulta do facto, de nos termos do artigo 21.º do Regulamento QEC, por um lado estar plasmada a eventual suspensão das autorizações e dos pagamentos relativos aos programas apoiados pelos fundos abrangidos pelo Quadro

² Artigo 7.º (Antiga redação)

Ajustamento dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo de desenvolvimento Rural e do Fundo Europeu das Pescas

1. Caso sejam adoptadas após 1 de Janeiro de 2014 novas regras ou programas que rejam os fundos estruturais, o Fundo de Coesão, o Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu das Pescas, o quadro financeiro será ajustado com vista à transferência para anos posteriores, para além dos limites máximos de despesas correspondentes, das dotações não utilizadas em 2014.
2. O ajustamento referente à transferência das dotações não utilizadas para o exercício de 2014 deve ser adoptado antes de 1 de Maio de 2015.

Artigo 7.º (Nova redação)

Ajustamento dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna

1. Caso sejam adotadas após 1 de janeiro de 2014 novas regras ou programas na modalidade de gestão partilhada relativamente aos fundos estruturais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao Fundo para a Segurança Interna, o quadro financeiro será ajustado com vista à transferência para anos posteriores, para além dos limites máximos de despesas correspondentes, das dotações não utilizadas em 2014.
2. O ajustamento referente à transferência das dotações não utilizadas para o exercício de 2014 deve ser adotado antes de 1 de maio de 2015.

³ E' o considerando nº 7.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Estratégico Comum e, por outro, se prever que, quando as condições para o levantamento de uma suspensão de autorizações ou pagamentos estiverem preenchidas, o Conselho decide, ao mesmo tempo, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020⁴.

Artigo 11.º e o novo artigo 11.º-A⁵

A Comissão, por razões de clareza jurídica e de terminologia, propõe dividir o artigo 11.º em dois artigos, de modo a distinguir um caso de adesão de um novo Estado-Membro à União da reunificação de Chipre.

Artigo 5.º⁶

Para efeitos de clarificação, e tendo em conta a disponibilidade de previsões macroeconómicas mais recentes, são introduzidas algumas alterações de menor importância no artigo 5.º da proposta.

3. Alterações ao quadro financeiro plurianual anexo

⁴ Artigo 8.º (Antiga redação)

Ajustamentos relacionados com os défices orçamentais excessivos

No caso do levantamento de uma suspensão das autorizações orçamentais relativas ao Fundo de Coesão, no contexto de um procedimento relativo aos défices orçamentais excessivos, o Conselho, em conformidade com o Tratado e de acordo com o ato de base relevante, decide sobre uma transferência das autorizações suspensas para os anos posteriores. As autorizações suspensas do ano *n* não podem ser reorçamentadas para além do ano *n+2*.

Artigo 8.º (Nova redação)

Ajustamentos relacionados com os condicionamentos macroeconómicos associados à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros

No caso do levantamento de uma suspensão das autorizações orçamentais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas no contexto dos condicionamentos macroeconómicos relacionados com a coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, o Conselho, em conformidade com o Tratado e de acordo com o ato de base relevante, decide sobre uma transferência das autorizações suspensas para os anos posteriores. As autorizações suspensas do ano *n* não podem ser reorçamentadas para além do ano *n+2*.

⁵ E o considerando n.º 7 e o artigo 9.º, nº 5.

⁶ E o considerando n.º 8.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

As alterações introduzidas prosseguem 3 objectivos:

1. Acrescentar as dotações relativas à República da Croácia, com base no Ato de Adesão assinado em 9 de dezembro de 2011;
2. Disponibilizar os novos dados para o PIB regional e o RNB nacional que traduzem alterações à elegibilidade regional e nacional no âmbito da política de coesão da União e, por conseguinte, num novo cálculo das dotações regionais e nacionais;
3. Considerar as mais recentes previsões e projeções macroeconómicas no cálculo das dotações nacionais máximas para os Estados-Membros sujeitos a dotações niveladas no âmbito da política de coesão, bem como para exprimir os limites máximos do quadro relativo ao QFP para o período 2014-2020 em percentagem do RNB da UE-28.

Integração das dotações para a Croácia no quadro relativo ao QFP

As dotações respeitam aos fundos estruturais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, o Fundo para o Asilo e a Migração e o Fundo para a Segurança Interna. As dotações são calculadas com base na mesma metodologia aplicada à UE27, sob reserva das disposições transitórias previstas no Ato de Adesão.

Atualização do limite máximo relativo ao crescimento inteligente e inclusivo e do sublimite máximo relativo à coesão económica, social e territorial

As dotações do âmbito da política de coesão constantes das propostas da Comissão baseavam-se nos dados disponíveis no momento em que as propostas foram adotadas, ou seja, no PIB regional médio do período 2006-2008, nos dados regionais em matéria de educação e mercado de trabalho para o período 2007-2009, no PIB médio do período 2007-2009, bem como nas previsões macroeconómicas da primavera de 2011 e nas projeções de médio prazo conexas.

Na sequência da publicação dos dados regionais relativos ao PIB para 2009, dos dados regionais em matéria de educação e mercado de trabalho para 2010 e dos dados do RNB para 2010, estas propostas devem ser atualizadas: a média trienal que determina a elegibilidade passa em 2007-2009 para o PIB regional e em 2008-2010 para o RNB. Além disso, as dotações máximas para os Estados-Membros sujeitos a



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

um limite de 2,5% do PIB nacional são calculadas com base nas previsões da primavera de 2012 e nas projeções de médio prazo atualizadas.

Atualização dos limites máximos totais das dotações de pagamento

Os limites máximos totais anuais para os pagamentos são atualizados com base nas mais recentes informações disponíveis, a saber: Execução do orçamento de 2011; Orçamento adotado de 2012; e Projeto de orçamento de 2013 e os respetivos planos revistos de pagamentos.

Atualização dos limites máximos anuais totais das autorizações e dos pagamentos, expressos em percentagem do RNB da UE

Os limites máximos anuais totais das autorizações e dos pagamentos do quadro relativo ao QFP passam a ser expressos em termos de percentagem do RNB da UE28, calculado com base nas previsões macroeconómicas e nas projeções de médio prazo atualizadas da primavera de 2012 da Comissão.

4. Princípio da Subsidiariedade

O artigo 312º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que o quadro financeiro plurianual seja estabelecido por um regulamento do Conselho

Trata-se, assim, de uma matéria para a qual não só a União Europeia é competente para legislar, bem como os objetivos prosseguidos pela iniciativa em apreço só por ela, na verdade, podem ser atingidos. Este raciocínio é igualmente válido para uma proposta de alteração proveniente da Comissão à proposta de Regulamento do Conselho. Neste sentido, não cabe a aplicação do princípio da subsidiariedade.

Parte III – Da Opinião do Deputado Relator

O Deputado Relator exime-se de, nesta sede, emitir quaisquer considerações políticas sobre a iniciativa legislativa em apreço, cuja opinião ademais é de elaboração facultativa.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parte IV – Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que se trata de uma matéria para a qual não só a União Europeia é competente para legislar, como os objectivos prosseguidos pela iniciativa em apreço só por ela, na verdade, podem ser atingidos.
2. Dá-se por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

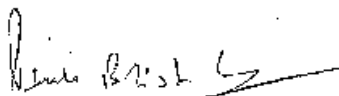
Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2012.

O Deputado Relator



Jorge Paulo Oliveira

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita